

ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Gabriela Expósito¹

1. Introdução.

Este trabalho propõe analisar a norma contida no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Brasileira de 1988². Essa análise visa: a) demonstrar que, a partir da estrutura da norma do art. 5º inciso XXXV, estamos diante de uma norma de direito fundamental e b) propor uma análise sobre o seu conteúdo.

Para atingir esses objetivos, este artigo se divide da seguinte forma: no primeiro momento, fixar-se-ão premissas acerca dos conceitos de norma e norma jurídica e, ainda, acerca da estrutura normativa aqui adotada. Em seguida, cuidar-se-á de analisar a norma presente no texto do art. 5º, inciso XXXV, da CF, com a finalidade de classificá-la como norma de direito fundamental e, por fim, delimitar seu conteúdo.

2. Fixação de premissas.

2.1. Estrutura das normas jurídicas.

O estudo acerca da estrutura da norma jurídica e, em consequência, da estrutura das normas de direitos fundamentais, ficaria comprometido se não fossem fixadas premissas acerca dos conceitos de norma e de norma jurídica.

Desse modo, este item tratará de: apresentar a diferença entre norma, enunciado e proposição normativa; em seguida, apresentar o conceito de norma e de norma jurídica; posteriormente, analisar e apresentar a estrutura da norma jurídica e, ao final, relacionar as espécies de normas jurídicas.

a) *Conceito de norma.*

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduada em Direito da Arbitragem pela Universidade de Lisboa. Professora de Processo Civil da Universidade Federal da Bahia. Advogada.

²A partir deste momento utilizar-se-á a sigla CF para fazer referência à Constituição da República Brasileira.

Norma não confunde com enunciado ou proposição normativa.³ A norma pode se socorrer de um enunciado para existir, sendo a linguagem, na verdade, uma das formas de criação de normas.⁴⁻⁵ Porém, o estudo do circuito linguístico da norma⁶ não é o ponto central deste trabalho: aqui importa a norma após a produção normativa. Contudo, entender que a norma pode surgir de um enunciado (ou texto)⁷ é indispensável para compreender que, de um mesmo enunciado, podem vir a surgir várias normas, advindas das diversas interpretações do texto.

Acerca da diferença entre norma e proposição normativa, Eugenio Bulygin entende que as normas propriamente ditas são utilizadas para ordenar, proibir ou permitir determinada conduta, elas podem ou não ser obedecidas e podem ser qualificadas como justas, válidas ou eficazes,⁸ mas não são nem verdadeiras, nem falsas. As proposições normativas, por

³Noberto Bobbio defende que, do ponto de vista formal, a norma é uma proposição. Porém, a diferença a que este trabalho se refere é acerca do conteúdo e não da perspectiva apresentada por Noberto Bobbio. BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: EDIPRO, 2001, p. 72.

⁴Robert Alexy assinala: “Hay que mencionar, además, que las normas pueden ser expresadas también sin recurrir a enunciados”. ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido. 2ª ed. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2008, p. 35.

⁵A respeito da observação feita na nota anterior, Robert Alexy apresenta como possibilidade de a norma não ser expressa através de texto as luzes de um semáforo. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 54.

⁶Denomina-se circuito linguístico da norma o processo em que a norma (idealizada pelo legislador) transforma-se em texto, e, posteriormente, a interpretação desse texto, após a produção normativa, passa a figurar como norma, ou seja, NORMA pensada pela autoridade → TEXTO → NORMA Pós-produção normativa.

Sobre o tema ver David Duarte que explica a existência de dois processos distintos, um primeiro que se refere à conversão de uma ideia de regulação em texto e um segundo processo em que o texto é convertido em conteúdo intelectual. Nas palavras do autor o primeiro processo é “the conversion of a regulation idea (a hypothesis with a consequence under a specific deontic mode: a norm) into a text that expresses it through a structured composition of words of a natural language” e o segundo processo “the operation by which that text is converted into intellectual content, specifically the linguistic meaning of the sentence (the norm)”. DUARTE, David. Linguistic Objectivity in Norm Sentences: Alternatives in Literal Meaning. In *Ratio Juris*. Vol. 24, nº2. Junho 2011, p. 112–139, p. 113.

Importante ainda a lição de Hans Kelsen que explica: “A norma funciona como esquema de interpretação. Por outras palavras: o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa”. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 4.

⁷Para Robert Alexy a norma pode ser entendida como o significado de um enunciado normativo. ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido. 2ª ed. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2008, p. 34. Neste mesmo sentido, Humberto Ávila defende que: “Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistêmica de textos normativos”. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 22. E, ainda, Friedrich Müller que ensina “O direito não é idêntico ao texto literal da disposição legal”. MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. Tradução Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.196.

⁸Segundo Noberto Bobbio, qualquer norma jurídica pode ser submetida a três valorações distintas, sendo esses critérios independentes entre si: justa/injusta, válida/inválida e eficaz/ineficaz. BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: EDIPRO, 2001, p. 45-46.

sua vez, são afirmações descritivas acerca da existência ou não de determinada norma.⁹ Assim, os enunciados normativos prescritivos expressam normas, porém os enunciados descritivos, que informam que certas prescrições existem, são as proposições normativas.¹⁰

Jan Sieckmann, ao trabalhar com o tema, defende a existência de ao menos um enunciado normativo em cada norma e, ainda defende, que seria possível identificar a falsidade ou não de um enunciado, pois os enunciados, ao expressarem a validade de uma norma, podem vir a ser considerados falsos ou verdadeiros.¹¹

Defende o autor que, em sentido estrito, proposições normativas “*constatan la validez de una norma*”.¹² Contudo, existem as proposições descritivas acerca de normas, que não são proposições em sentido estrito, na hipótese em que se atribui validade não em sentido normativo, mas no sentido que uma norma pertence a um certo sistema normativo segundo alguns critérios.¹³

O fato é que tanto a concepção de Eugenio Bulygin, quanto a de Jan Sieckmann distinguem norma e proposição. Qualquer que seja o critério de distinção adotado, - prescritibilidade/descriutibilidade ou enunciados básicos/enunciados meta-nível – pode-se inferir que a oposição entre norma e proposição decorre de esta referir-se de algum modo aquela. A referibilidade é, pois, o critério adotado neste trabalho para distinção entre norma e proposição, de modo que a proposição normativa pode ser valorada desta forma, se se referir a uma norma existente (a partir da interpretação de um enunciado).

b) As normas jurídicas.

⁹BULYGIN, Eugenio. *La importância de la distincion entre normas y proposiciones normativas*. Disponível em <http://www.fcjuridicoeuropeo.org>. Acesso 07/12/2017.

¹⁰Nas palavras de Carlos Alchourrón e Eugenio Bulygin: “*Las normas son enunciados prescriptivos que se usan para ordenar, prohibir o permitir conductas humanas. Las proposiciones normativas son enunciados descriptivos que se usan para informar acerca de las normas o acerca de las obligaciones, prohibiciones o permisiones establecidas por la normas*”. ALCHOURRÓN, Carlos. E. BULYGIN, Eugenio. *Introduction a la metodologia de las ciencias jurídicas y sociales*. 3ª reimpresion. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1998, p. 173.

¹¹SIECKMANN, Jan. Norma Jurídica. In *Enciclopédia de Filosofia y del derecho*. Vol.1. FABRA ZAMORA, Jorge Luis. VAQUERO, Álvaro Nunez. (coord.). México/Buenos Aires: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM /Editorial Rubinzal Culzoni, 2014, (cap. 24), p. 895.

¹²SIECKMANN, Jan. Norma Jurídica. Op.cit. p.905.

¹³SIECKMANN, Jan. Norma Jurídica. Op.cit. p.905.

Inseridas no gênero norma, encontram-se as normas jurídicas que, segundo Hans Kelsen, formam o objeto do conhecimento jurídico. Para ele, as normas jurídicas “conferem a determinados fatos o caráter de atos jurídicos (ou antijurídicos)”.¹⁴

A caracterização de uma norma como norma jurídica pode se dar através de vários critérios. Em linhas gerais, como dito no início deste tópico, para Carlos Alchourrón e Eugenio Bulygin é o uso prescritivo da linguagem que indica “*las normas la característica específica de lo normativo*”.¹⁵ Essa prescrição tem por finalidade proibir, ordenar ou permitir determinada conduta.

Apesar de ter havido resistência na aceitação das normas jurídicas permissivas por parte de autores como Carlos Cossio, Alf Ross y Hart e até mesmo Hans Kelsen,¹⁶⁻¹⁷ ao menos até a mudança de posição na segunda edição da Teoria Pura do Direito, em que afirma a possibilidade de normas jurídicas permissivas, neste trabalho adere-se à existência de normas jurídicas que visam permitir, ordenar (impor) ou proibir condutas,¹⁸ ou seja, à existência de normas permissivas e imperativas.¹⁹ Isto porque, analisando o ordenamento jurídico brasileiro é comum se deparar como normas que expressam uma liberdade de ação, caso do disposto no inciso II, do art. 128, do Código Penal Brasileiro: “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”²⁰

c) *Estrutura das normas jurídicas.*

¹⁴KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Op. cit. p.5.

¹⁵ALCHOURRÓN, Carlos. E. BULYGIN, Eugenio. *Sobre la existencia de las normas jurídicas*. Venezuela: Oficina latino-americanada de investigaciones jurídicas y sociales, 1979, p. 48. Ver também Norberto Bobbio que defende que a norma jurídica pertence à categoria das proposições prescritivas. BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Op. cit. p. 72.

¹⁶ALCHOURRÓN, Carlos. BULYGIN, Eugenio. *Sobre la existencia de las normas jurídicas*. op.cit.p.48.

¹⁷Hans Kelsen afirma, após a mudança de concepção, que “*Uma norma pode não só comandar, mas também permitir e, especialmente, conferir competência ou o poder de agir de certa maneira*”. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Op. cit. p.6.

¹⁸Sem prejuízo das três possibilidades apresentadas, é possível, segundo Hans Kelsen, reunir a imposição e a proibição, já que “*toda proibição de uma determinada conduta é a imposição da omissão dessa conduta, toda imposição de uma determinada conduta é a proibição da omissão dessa conduta*”. KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Tradução José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986, p.121.

¹⁹BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Op. cit. p. 125-128.

²⁰Há quem defenda a existência de uma espécie de norma denominada norma justificante. Nesse tipo de norma haveria a permissão para a prática de atos lesivos ao patrimônio alheio para proteger outros bens considerados mais relevantes que se achem sob risco. Seria o caso do inciso I, do art. 128, do Código Penal, em que não se pune aborto praticado por médico “I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante”. GOMES, Luiz Flávio. *Normas justificantes e normas permissivas*. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/porta/conteudo/normas-justificantes-e-normas-permissivas>. Acesso 20/02/2018.

Estabelecida a norma jurídica como resultado da interpretação de um texto normativo e que tem como função permitir, ordenar ou proibir conduta, é possível passar para a análise da estrutura dessas normas. Para isso, serão apresentadas as estruturas básicas *bipartite* e *tripartite*, que se diferenciam em razão da inexistência ou da existência do operador deôntico e não levam em consideração os destinatários da norma e, por fim, uma estrutura, aqui denominada de *completa*, que inclui os destinatários das normas.

Antes de apresentar as estruturas *supracitadas*, é necessário invocar a visão kelseniana acerca da estrutura das normas. Kelsen - seguido por Luis Recaséns Siches²¹ e, em certa maneira, por Carlos Cossio²², Lourival Vilanova²³ e Norberto Bobbio²⁴ - insere a sanção como elemento essencial da estrutura normativa. Para o autor a norma jurídica geral liga-se a uma norma primária e uma norma secundária. Esta institui direitos e deveres e aquela as sanções para o eventual descumprimento da norma secundária.²⁵ Assim, a norma secundária teria estrutura: “Se *F* deve ser *C*”. Já a norma primária seria representada pela fórmula: “Não *C* então *S*”.²⁶

Neste trabalho, não se adotará a posição defendida por Kelsen. Filiamo-nos aqui à corrente não-sacionista de Pontes de Miranda e Marcos Bernardes de Mello. Este último

²¹Segundo o autor: “*Son correctas las afirmaciones kelsenianas, porque la norma jurídica no dice meramente, por ejemplo: no debes matar, debes pagar el precio de la cosa comprada; no estatuye pura y simplemente deberes, sino que dice: si alguien matare a otro, deberá sufrir prisión de tantos años (...)*”. SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al estudio del derecho*. 12º ed. México: Porrúa, 1997, p. 124.

²²Carlos Cossio apesar de se filiar à corrente sacionista e, também, à visão dualista da norma, defende a existência da endonorma e perinorma, diferenciando substancialmente das normas primárias e secundárias de Kelsen. Pelo autor, “a perinorma consiste no conceito que tem por objecto de representação a conduta do transgressor; ao passo que a norma primária kelseniana utilizada por Kaufmann e Schreier consiste no conceito que tem por objecto de representação a conduta do juiz. Este último, para a teoria egológica é já a endonorma de uma segunda norma, cuja extensão lógica coincide com a da precedente perinorma, mas que não pode ser confundida com ela pelo que acabamos de dizer.” (...) “Endonorma e perinorma são a representação conceitual da conduta de uma mesma pessoa, enquanto ambas são membros de um único conceito imputativo (norma)”. COSSIO, Carlos. *O problema da coordenação das normas jurídicas com especial referência ao problema da causa no direito*. Lisboa: Separata do nº12 do Boletim do Ministério da Justiça, 1949, p. 77.

²³Nas palavras de Lourival Vilanova: “Seguimos a teoria da estrutura dual da norma jurídica: consta de duas partes, que se denominam norma primária e norma secundária. Naquela, estatuem-se as relações deônticas direitos/deveres, como consequência da verificação dos pressupostos, fixados na proposição descritiva de situações factivas ou situações já juridicamente qualificadas; nesta, preceituam-se as consequências sancionadoras, no pressuposto do não-cumprimento do estatuído na norma determinante da conduta juridicamente devida”. VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p.111.

²⁴BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Op. cit. p.162-170.

²⁵KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Tradução José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986, p.121.

²⁶GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. *A capacidade postulatória como uma situação jurídica processual simples: Ensaio em defesa de uma teoria das capacidades em direito*. 2008, 191fls., Dissertação – Universidade Católica de Pernambuco – Recife, p.23.

autor explica que se se considerar a sanção elemento essencial à estrutura normativa, como defende Kelsen, normas que definem, por exemplo, direitos fundamentais seriam tidas, erroneamente, como normas auxiliares; além disso, estar-se-ia confundindo a obrigatoriedade do direito com a coação. Em outras palavras: o direito ser obrigatório não implica dizer que é necessariamente punitivo. Na obrigatoriedade pode haver coação, pena, sanção como meras possibilidades, não como necessidade. Ademais, vale lembrar a existência no sistema de normas jurídicas promocionais, em que o Direito premia o sujeito cumpridor de suas normas.²⁷

Ultrapassada a questão da sanção como elemento estruturante, pode-se prosseguir ao estudo da estrutura básica da norma *bipartite*, *tripartite* e estrutura *completa*.

Chamar-se-á estrutura básica *bipartite* da norma jurídica aquela que desconsidera os sujeitos da norma e que entende como completa a norma que apresente apenas o suporte fático abstrato e o preceito. O suporte fático (SF) abstrato ou hipotético²⁸ “é a previsão, por norma jurídica, da hipótese fática condicionante da existência do fato jurídico”.²⁹ Já o preceito (P) é a parte da norma onde são prescritos os efeitos atribuídos aos fatos jurídicos.³⁰ Com base nessa estrutura, a norma poderia ser resumida ao esquema: Se SF, então P.

Porém, ao trabalhar com estrutura das normas, autores como Alf Ross e Lourival Vilanova inserem um terceiro elemento essencial: o operador deôntico. Com ele, surge a estrutura *tripartite* da norma. Este elemento se traduz por três expressões deônticas: está proibido, está permitido e está obrigado³¹ e “incide sobre o nexa entre a hipótese e a tese ou consequência, nexa que é a relação formal da implicação e se encontra compondo a

²⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 46-49.

²⁸ Além da existência do suporte fático abstrato ou hipotético, Marcos Bernardes de Mello defende a existência do suporte fático concreto, fazendo referência ao suporte fático já materializado, ou seja, quando a previsão do suporte fático abstrato se concretiza no mundo fático. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 42.

²⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 41. Nesse mesmo sentido, GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. *A capacidade postulatória como uma situação jurídica processual simples: Ensaio em defesa de uma teoria das capacidades em direito*. 2008, 191fls., Dissertação – Universidade Católica de Pernambuco – Recife, p. 23-24.

³⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. op. cit. 69. E, ainda, GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. *A capacidade postulatória como uma situação jurídica processual simples: Ensaio em defesa de uma teoria das capacidades em direito*. p. 26-27.

³¹ VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 99.

estrutura interna da tese (...)”.³² Seria possível entender a norma, ao menos até este momento, por: $SP \rightarrow Op \rightarrow P$.

Na estrutura *completa* são inseridos os destinatários das normas. Constituem elementos essenciais às normas,³³ tendo em vista que se tem a norma jurídica a característica de ser imperativa, determinante do comportamento alheio, não se pode olvidar a quem esta norma está se dirigindo.³⁴

Com base na teoria formulada por Hohlefd, pode-se identificar não apenas um sujeito de direito, mas, necessariamente, mais de um, ambos como destinatários das normas, encontrados em situações opostas. Trata-se da ideia de correlatividade jurídica, que indica que cada situação jurídica ativa reclama a modalidade passiva que está correlacionada a ela.³⁵

Dito isto, se se levar em consideração os sujeitos destinatários das normas jurídicas, adotando as premissas acerca da correlatividade, a estrutura da norma, designada de estrutura completa, seguida aqui será:

$$\begin{array}{ccc} SP \rightarrow Op \rightarrow P. & & \\ \downarrow & & \downarrow \\ \text{Destinatário} & & \text{Destinatário} \end{array}$$

d) *Breves conclusões.*

Pelo exposto até o momento, é possível distinguir os conceitos de norma e de enunciado normativo. Sendo, este último, uma das formas de criação das normas. É possível também diferenciar norma de proposição normativa. A partir do critério da referibilidade, a proposição normativa assim é classificada por se referir a uma norma existente.

³²VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. Op. cit. p. 103.

³³Marcos Bernardes de Mello entende que o destinatário da norma é elemento subjetivo inevitavelmente encontrado no suporte fático. Nas palavras do autor: “Os fatos jurídicos pressupõem uma necessária referibilidade a sujeitos de direito, porque sua eficácia (jurídica) se liga, essencialmente, a alguém ou a algum ente, inclusive a conjunto patrimonial (...) A eficácia jurídica, seja qual for sua natureza – constitutiva, modificativa, extintiva, qualificante -, diz respeito a algum sujeito de direito. (...) Por esse motivo, os suportes fáticos são integrados, sempre, por elemento subjetivo (indicação de certo sujeito de direito), mesmo quando não esteja explícito, caso em que deve ser pressuposto”. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. op.cit. p. 50.

³⁴BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Op. cit. p.120.

³⁵HOHFELD, W. N. *Conceptos jurídicos fundamentales*. Tradução Genaro R. Carrió. México: Fontamara, 2004, p. 15.

Como espécie do gênero norma, encontram-se as normas jurídicas que são caracterizadas pelo uso prescritivo da linguagem. Desse modo, são jurídicas as normas que proíbem, ordenam ou permitem condutas.

Acerca da estrutura normativa, pode-se perceber que, apesar da existência de classificações estruturais como a *bipartite* e a *tripartite*, parece mais adequada, ao menos para fins deste trabalho, a utilização da estrutura *completa*. Essa estrutura leva em consideração os destinatários das normas, ou seja, o elemento subjetivo do suporte fático.

2.2. Estrutura das normas de direitos fundamentais.

Numa dimensão estritamente normativa, as normas de direitos fundamentais poderiam ser caracterizadas por possuir enunciados deônticos que definem pretensões, liberdades, poderes e imunidades.³⁶ Poder-se-ia dizer que essas normas, como espécie de normas jurídicas, possuem em sua estrutura suporte fático (ou antecedente), operador deôntico, preceito e destinatários. Porém, no caso das normas de direitos fundamentais há uma complexidade estrutural que merece ser destacada.

Essa complexidade é característica das posições jurídicas subjetivas fundamentais por elas serem formuladas com termos sintéticos e designações genéricas, sendo possível extrair poderes distintos, como por exemplo, o poder de exigir do poder público comportamentos negativos e, ao mesmo tempo, exigir prestações positivas de outrem.³⁷

Desse modo, o texto da norma de direito fundamental não é capaz de prever todas as potencialidades normativas dos direitos.³⁸ Essa característica é observada ao analisar o suporte fático da norma que não possuirá uma formulação normativa fechada.³⁹⁻⁴⁰

³⁶VALE, André Rufino. *A estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição)- Universidade Brasília, Brasília, p. 182.

³⁷ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 162-163.

³⁸ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Op. Cit. p.164. Ainda sobre a complexidade dos direitos fundamentais: ALEXANDRINO, José Melo. *Direitos fundamentais. Introdução Geral*. Parede: Princípia, 2011, p. 25-26.

³⁹Sobre o tema ver DUARTE, David. An experimental essay on the antecedent and its formulation. In *Rivista quadrimestrale* on-line www.i-lex.it. n. 16, julho/2012.

⁴⁰A ausência de hipótese normativa delimitada é uma das possibilidades de distinção entre princípios e regras. Pelas suas dimensões este trabalho não buscou apresentar todas as possíveis classificações de normas jurídicas e nem as teorias para diferenciar regras e princípios. Para tanto ver ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Virgílio Afonso da Silva (Trad). São Paulo: Malheiros, 2006. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2005. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992. LOPES, Pedro Moniz. Princípios como induções deônticas: a previsão indutiva, o déficit informativo e a derrotabilidade condicional nos princípios jurídicos. In *Revista*

Além disso, a norma de direito fundamental tem por característica a heterogeneidade do conteúdo. Ou seja, dentro dela é possível extrair um conteúdo principal, mas também outras faculdades ou deveres decorrentes da necessidade de efetivação do conteúdo principal, sendo estes últimos denominados, por José Carlos Vieira de Andrade, de *conteúdo instrumental*.⁴¹

Para além da análise da estrutura deontológica, há de se perceber nas normas de direitos fundamentais uma dimensão axiológica. Por essa dimensão, as normas referidas constituem valores, em especial a proteção à dignidade humana. Ela, na verdade, justifica a dimensão deontológica.⁴²

3. Norma sobre o acesso à justiça na Constituição Brasileira como norma de direito fundamental.

O art. 5º da Constituição Brasileira de 1988⁴³ elenca formalmente os direitos fundamentais. Porém, no §2º, do mesmo dispositivo, é possível vislumbrar uma cláusula de abertura material, de modo que são considerados como direitos fundamentais todos “os decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição de 1988”.⁴⁴ Existindo, então, direitos fundamentais enumerados e não-enumerados no texto constitucional.⁴⁵

O que interessa a este trabalho é a disposição do inciso XXXV, do Art. 5º, da CRFB: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, a garantia do acesso à justiça.⁴⁶

do programa de pós-graduação em direito da UFC. N. 2011.2. Disponível em www.academia.edu. Acesso 26/02/2018. Entre outros.

⁴¹ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Op. Cit. p.165.

⁴²VALE, André Rufino. *A estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores*. Op. Cit. p.184.

⁴³Como este artigo não ingressará no estudo da evolução do acesso à justiça através das constituições brasileiras, sobre o tema referencia-se GERSZTEIN, Paola Coelho. O direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva luso-brasileira. *In Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Ano 2, nº 9, 9422-9496, 2013. Disponível em <http://www.idb-fdul.com>.

⁴⁴ROCHA, Paulo Victor Vieira da. Definição e estrutura dos direitos fundamentais. *In Revista de Direito Administrativo*. vol. 268. p.117-151. Rio de Janeiro. Jan/abr. 2015, p. 127.

⁴⁵Sobre direitos fundamentais enumerados e não-enumerados ver QUEIROZ, Cristina M. M. *Direitos fundamentais. teoria geral*. Coimbra: Coimbra Editora. 2002.

⁴⁶O acesso à justiça pode ser classificado como garantia, direito, liberdade ou ainda como direito análogo a essas classificações. GERSZTEIN, Paola Coelho. O direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva luso-brasileira. Op. Cit.

Esse dispositivo, juntamente com outras normas expressas nos incisos XXXIV, XXXVII a LXXIV, LXVIII, LXXVI e LXXVIII do art. 5º, bem como outros dispersos na ordem jurídica, consagra o rol de normas que visam à defesa da posição jurídica perante à administração ou aos órgãos jurisdicionais em geral.⁴⁷

É possível observar, na norma que garante o acesso à justiça, a necessidade de densificação, característica das normas de direitos fundamentais. Isto se dá por ser impossível extrair diretamente da Constituição o conteúdo exato da norma.⁴⁸

A garantia disposta no art.5º, inciso XXXV, então, não prescinde de que a lei disponha sobre o direito processual que viabilize a atuação do Estado.⁴⁹ Na verdade é dever do Estado a criação das normas,⁵⁰ já que sem a legislação a norma sobre o acesso à justiça seria um simples esforço retórico.⁵¹

Levando em consideração a estrutura completa da norma, já apresentada neste trabalho, observa-se, com base no texto no inciso XXXV em conjunto com o *caput* do art. 5º⁵², que, na norma que garante o acesso à justiça, só é possível identificar alguns elementos: o operador deôntico, o preceito e os destinatários da norma.

Estrutura normativa

SP → Op → P.


Estrutura da norma sobre acesso à justiça

Operador deôntico: “é obrigatório”.

Preceito: apreciar lesão ou ameaça à lesão.

Destinatários da norma: 1. Os brasileiros e os estrangeiros residentes no País (com fundamento no *caput* do art. 5º). 2. Destinatário correlato: Estado/Poder Judiciário.

Suporte fático: impossível identificação das hipóteses.

⁴⁷MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.571.

⁴⁸DUARTE. Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça – contributo para um fundamento constitucional no processo civil*. Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade de Lisboa. 2002, p. 99.

⁴⁹MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. Op. Cit. p.227.

⁵⁰O dever do Estado de legislar para garantir o acesso à justiça decorre apenas da existência desse direito fundamental, “A efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo dos sociais, constitui um dever do Estado”. DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Deveres Fundamentais. In Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais*. LEITE, George Salomão e outros (org.). Salvador: Juspodivm, 2011, p.327.

⁵¹ Idem, pag. 572.

⁵²Constituição Federal: Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte (...)”.

Esta necessidade de densificação através da criação de outras normas, decorrente da ausência de um suporte fático delimitado, reunida com uma evidente finalidade de fixação do valor de proteção não só aos direitos fundamentais, mas de “todos os direitos de todas as pessoas”⁵³, são as razões mais importantes para que se considere o acesso à justiça como um princípio e como um direito fundamental.⁵⁴

4. Conteúdo da norma do art. 5º, inciso XXXV da CRFB.

Analisar o conteúdo das normas que garantem o direito fundamental ao acesso à justiça requer uma análise de normas que extrapolam o âmbito constitucional, já que a garantia de acesso à justiça exige concretização a partir de normas constitucionais e infraconstitucionais.⁵⁵ Pode-se dizer que o direito ao acesso à justiça “não dá lugar a uma situação jurídica singular, mas a um extenso leque de situações jurídicas a que se pode conferir o *status* de direito subjetivo”⁵⁶.

Segundo Alexy, cabe ao Estado garantir direitos à prestação e direitos de defesa, existindo, assim, condutas negativas e positivas por parte dele.⁵⁷

Os direitos contra o Estado, que seriam as condutas estatais negativas, dividem-se em três grupos: direitos a que o Estado não impeça ou não dificulte determinadas ações do titular do direito, direitos a que o Estado não afete determinadas características ou situações do titular e, por fim, direitos a que o Estado não elimine determinadas situações jurídicas do titular do direito.⁵⁸

No caso das ações positivas, o autor divide os direitos em: direitos a ações positivas fáticas e direitos a ações positivas normativas.⁵⁹ Os direitos a ações positivas normativas

⁵³ GERSZTEIN, Paola Coelho. O direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva luso-brasileira. Op. Cit.

⁵⁴ Jorge Miranda denomina de princípio da tutela jurídica. MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Vol.II. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 352. Também no sentido de considerar o acesso à justiça como direito fundamental, por todos, ver: CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992.

⁵⁵ DUARTE. Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça – contributo para um fundamento constitucional no processo civil*. Op. Cit. p. 98. ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Op. Cit. p.147.

⁵⁶ Bernardo Lima assim classifica o direito ambiental difuso em LIMA, Bernardo. A arbitrabilidade do dano ambiental. São Paulo: Atlas, 2010, p. 29.

⁵⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Op. Cit. p. 195 e, com base em Alexy, LIMA, Bernardo. A arbitrabilidade do dano ambiental. Op. Cit. p. 29-30.

⁵⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Op. Cit. p. 196.

⁵⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Op. Cit. p. 201.

envolvem os direitos a atos do Estado de criação de normas,⁶⁰ facilmente encontrados no âmbito do direito ao acesso à justiça, como se verá a seguir.

Os direitos a ações positivas normativas, no âmbito do direito ao acesso à justiça, serão divididos neste trabalho em três grandes grupos: um grupo que contém as normas que regulam o direito à informação e à consulta jurídicas;⁶¹ em seguida normas que disciplinam efetivamente o acesso aos tribunais; e, por fim, normas que regulam o andamento do processo, substancialmente ou formalmente.⁶²

No primeiro grupo estão normas como: *a)* Art. 5º, I, da Lei 8.078/1990 que impõe que o poder público deve manter “assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente”⁶³; *b)* normas que disciplinam a atuação da Defensoria Pública (Lei Complementar 80 de 1994), órgão que tem, entre outras funções, o dever de “prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus”⁶⁴; e *c)* as normas relativas ao *habeas data*, remédio jurídico capaz de “assegurar o conhecimento e informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”⁶⁵⁻⁶⁶.

No segundo grupo, aquele que garante o acesso aos tribunais, é possível vislumbrar algumas normas como: *a)* as que determinam as competências dos tribunais, como por

⁶⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Op. Cit. p.202.

⁶¹ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora. 2014, p. 353.

⁶² Jorge Miranda apresenta, em sua obra, outra divisão das normas de acesso à justiça: no plano objetivo, afirma o autor que o princípio da tutela jurisdicional envolve: o princípio do contraditório, a fundamentação das decisões, o respeito ao caso julgado, o princípio do juiz natural, independência dos tribunais, obrigatoriedade e a executoriedade das decisões, consagração de medidas cautelares adequadas, adequada proteção do segredo de justiça e publicidade das audiências dos tribunais. Enumera, ainda, como direitos, liberdades e garantias: o direito de agir, juiz natural, direito ao patrocínio judiciário, o direito a um processo equitativo, direito a decisões em prazo razoável, o direito à fundamentação das decisões, direito à execução das decisões e, como direito social, que a justiça não seja denegada por insuficiência de meios econômicos. Por fim, como manifestações especiais de tutela jurisdicionais: o procedimento judiciário com prioridade e celeridade para defesa de direitos, liberdades e garantias pessoais, a revisão de sentenças criminais injustas, o *habeas corpus*, a tutela de interesses difusos, a jurisdicionalidade da apreciação da validade e da regularidade dos atos dos procedimentos eleitorais, as ações de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos, a tutela jurisdicional dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos administrados, o direito dos cidadãos de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos e a garantia do recurso de inconstitucionalidade e de ilegalidade das normas jurídicas. MIRANDA, Jorge. Op. Cit. p.357-361.

⁶³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso 25/01/2018.

⁶⁴ Texto do Art. 4º, I, da lei complementar 80/94. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso 25/01/18.

⁶⁵ Texto do Art. 5º, LXXII, alínea a, CF.

⁶⁶ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora. 2014, p. 353. Ainda sobre o direito à informação jurídica ver ANDRÉ, Adélio Pereira. *Defesa dos Direitos e Acesso aos tribunais*. Lisboa: Livros Horizonte, 1980, p. 158-159.

exemplo: Arts. 102, 105, 108, 109, 111-A, 114 da CF,⁶⁷ bem como a lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) e também a Lei 9.307/1996 que dispõem sobre a arbitragem no Brasil; *b*) as normas relativas à capacidade como os artigos 70 a 76 do Código de Processo Civil⁶⁸; *c*) a garantia do juiz natural (Art. 5º, XXXVII da CF/88 que veda o tribunal de exceção); *d*) o princípio da independência dos tribunais; *e*) as normas que garantem acesso gratuito ao judiciário (Lei 1.060/1950 que estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados).⁶⁹

O terceiro grupo contém normas que disciplinam os procedimentos e normas relativas à efetividade do processo. É importante salientar que a proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz, que ela seja realizada em tempo útil, de modo a possibilitar a obtenção de uma sentença executória com força de coisa julgada.⁷⁰

Dessa forma, cabe incluir no seu conteúdo as seguintes normas: *a*) o art. 489, §1º do CPC⁷¹ que regulamenta a fundamentação das decisões judiciais; *b*) art. 5º, LXXVIII, da CF, que garante a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade processual⁷², bem como a regulamentação infraconstitucional que a possibilita; *c*) a regulamentação feita pelos arts. 502 a 508 do CPC,⁷³ acerca da coisa julgada; *d*) a garantia do devido processo legal; *e*) a garantia do contraditório⁷⁴; *f*) a publicidade processual e também a proteção adequada ao segredo de justiça.⁷⁵⁻⁷⁶; *g*) o direito à

⁶⁷Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 24/01/2018.

⁶⁸A partir deste momento Código Processo Civil será referido com a sigla CPC.

⁶⁹Jorge Miranda insere no princípio da tutela jurisdicional o princípio do juiz natural, a independência dos tribunais e o acesso ao judiciário por quem não possui meios econômicos. MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora. 2014, p.357-359.

⁷⁰CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992, p. 666.

⁷¹CPC. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

⁷²CF. Art. 5ºLXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁷³Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

⁷⁴CF Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

⁷⁵CF Art. 5º. LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; Código de Processo Civil art. Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

⁷⁶MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Op. cit. p.357-361.

realização de negócios jurídicos processuais.⁷⁷ Também podem ser incluídas aqui normas relativas a procedimentos especiais tais como: *a*) lei do mandado de segurança (Lei nº12.016/2009); *b*) lei da ação civil pública (Lei nº7.357/85); *c*) normas que garantem processos eleitorais (Lei nº4.737/65); *d*) direito ao *habeas corpus*;⁷⁸ *e*) lei de ação popular (Lei nº4.717/65). As normas que disciplinam procedimentos diferenciais servem à especialização do processo, garantido assim um processo mais efetivo.

Por fim, a proteção jurídica efetiva, além dos elementos apresentados, supõe a exequibilidade das sentenças, de modo que o Estado deve garantir os meios para o cumprimento das decisões judiciais.⁷⁹ Nesse âmbito merece destaque o art. 139, IV do CPC⁸⁰ que garante ao magistrado a utilização de medidas executivas atípicas para cumprimento das decisões judiciais.

5. Conclusões.

De forma sucinta as principais conclusões deste trabalho:

1. Com base na estrutura *completa* das normas, ou seja, a estrutura *tripartite* com os destinatários das normas, as normas de direitos fundamentais têm, em sua maioria, a característica de não ser possível identificar os suportes fáticos ou antecedentes da norma.
2. Com essa característica delimitada é possível concluir que a norma acerca do acesso à justiça, presente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 é, pois, uma norma de direito fundamental.
3. Sendo uma norma de direito requer a densificação através de outras normas constitucionais e infraconstitucionais.
4. Desse modo, ao analisar seu conteúdo, é possível encontrar três grandes grupos de normas: as normas que regulam o direito à informação e à consulta jurídicas, normas

⁷⁷Os negócios jurídicos processuais são acordos realizados pelas partes acerca do procedimento. O Código de Processo Civil traz no art. 190 a denominada cláusula geral de negociação processual com a intenção de que o processo seja adequado às necessidades das partes. CPC Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

⁷⁸ CF Art. 5º, LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

⁷⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992, p. 667-668.

⁸⁰ CPC Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

que disciplinam efetivamente o acesso ao judiciário e, normas que regulam o andamento do processo, substancialmente ou formalmente.

Referências

ALEXANDRINO, José Melo. *Direitos fundamentais. Introdução Geral*. Parede: Príncípia, 2011.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 2012.

ANDRÉ, Adélio Pereira. *Defesa dos Direitos e Acesso aos tribunais*. Lisboa: Livros Horizonte, 1980.

ALCHOURRÓN, Carlos. E. BULYGIN, Eugenio. *Introduction a la metodologia de las ciencias jurídicas y sociales*. 3ª reimpression. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1998.

ALCHOURRÓN, Carlos. E. BULYGIN, Eugenio. *Sobre la existencia de las normas jurídicas*. Venezuela: Oficina latino-america de investigaciones jurídicas y sociales, 1979.

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido. 2ª ed. Madrid: Centro de estudos políticos y constitucionales, 2008.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: EDIPRO, 2001.

BULYGIN, Eugenio. *La importância de la distincion entre normas y proposiciones normativas*. Disponível em <http://www.fcjuridicoeuropeo.org>. Acesso 07/12/2017.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992.

COSSIO, Carlos. *O problema da coordenação das normas jurídicas com especial referência ao problema da causa no direito*. Lisboa: Separata do nº12 do Boletim do Ministério da Justiça, 1949.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Deveres Fundamentais. In *Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais*. LEITE, George Salomão e outros (org.). Salvador: Juspodivm, 2011.

DUARTE, David. An experimental essay on the antecedent and its formulation. In *Rivista quadrimestrale* on-line www.i-lex.it. nº16, julho/2012.

DUARTE, David. Linguistic Objectivity in Norm Sentences: Alternatives in Literal Meaning. In *Ratio Juris*. Vol. 24, nº2. Junho 2011, p. 112–139.

DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça – contributo para um fundamento constitucional no processo civil*. Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade de Lisboa. 2002.

GERSZTEIN, Paola Coelho. O direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva luso-brasileira. In *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Ano 2, nº9, 9422-9496, 2013. Disponível em <http://www.idb-fdul.com>.

GOMES, Luiz Flávio. *Normas justificantes e normas permissivas*. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/normas-justificantes-e-normas-permissivas>.

GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. *A capacidade postulatória como uma situação jurídica processual simples: Ensaio em defesa de uma teoria das capacidades em direito*. 2008, 191fls., Dissertação – Universidade Católica de Pernambuco – Recife.

HOHFELD, W. N. *Conceptos juridicos fundamentales*. Tradução Genaro R. Carrió. México: Fontamara, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Tradução José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Bernardo. *A arbitrabilidade do dano ambiental*. São Paulo: Atlas, 2010.

LOPES, Pedro Moniz. Princípios como induções deônticas: a previsão indutiva, o défice informativo e a derrotabilidade condicional nos princípios jurídicos. In *Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC*. Nº 2011.2. Disponível em www.academia.edu. Acesso 26/02/2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Marcus Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Vol.II. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. Tradução Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

QUEIROZ, Cristina M. M. *Direitos fundamentais. teoria geral*. Coimbra: Coimbra Editora. 2002.

ROCHA, Paulo Victor Vieira da. Definição e estrutura dos direitos fundamentais. *In Revista de Direito Administrativo*. vol. 268. p.117-151. Rio de Janeiro. Jan/abr. 2015.

SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al estudio del derecho*. 12º ed. México: Porrúa, 1997.

SIECKMANN, Jan. Norma Jurídica. *In Enciclopedia de Filosofía y del derecho*. Vol.1. FABRA ZAMORA, Jorge Luis. VAQUERO, Álvaro Nunez. (coord.). México/Buenos Aires: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM /Editorial Rubinzal Culzoni, 2014, (cap. 24).

VALE, André Rufino. *A estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade Brasília, Brasília.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997.